



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 3/2007 de 13 de Fevereiro..1680
Decreto do Presidente da República N.º 4/2007 de 13 de Fevereiro..1680
Decreto do Presidente da República N.º 5/2007 de 13 de Fevereiro..1680
Decreto do Presidente da República N.º 6/2007 de 13 de Fevereiro..1681

PARLAMENTO NACIONAL :

LEI N.º 3/2007 de 28 de Fevereiro

Lei do Serviço Militar.....1681

CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA E SEGURANÇA:

Regimento do Conselho Superior de Defesa e Segurança.....1686

MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS E DOS RECURSOS E DA POLÍTICA ENERGÉTICA :

Diploma Ministerial N.º01/MPF-MRNMPE/2007 de 28 de Fevereiro

Regulamento Tarifário para o Fornecimento de Energia Eléctrica1691

Decreto do Presidente da República n.º 3/2007

de 13 de Fevereiro de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerado do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para a República da Indonésia, o **Senhor Rev. Arlindo Marçal**

Emitido no Palácio das Cinzas, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República n.º 4/2007

de 13 de Fevereiro de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o **Sr. Ovídio de Jesus Amaral**, para a República da Indonésia.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República n.º 5/2007

de 13 de Fevereiro de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É exonerada do cargo de Embaixadora Extraordinária e Ple-

nipotenciária para a República de Portugal, a **Senhora Dra. Pascoela Barreto dos Santos**.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

**Decreto do Presidente da República n.º 6/2007
de 13 de Fevereiro de 2007**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Manuel Soares Abrantes, para a República de Portugal.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

LEIN.º 3/2007

"LEI DO SERVIÇO MILITAR"

de 28 de Fevereiro

Preâmbulo

A defesa e a garantia da soberania do país são objectivos fundamentais do Estadotimorense e encontram-se plasmados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste. O serviço militar é um dos meios de defesa da Pátria e integra os valores que informam a Nação e a cidadania timorenses. Todos os cidadãos timorenses, entre os 18 e 30 anos de idade,

devem contribuir para a defesa da independência, soberania e integridade territorial do país, prestando-a através das instituições da defesa e de segurança.

Em sintonia com o carácter universal do recenseamento militar, prevê-se neste diploma uma norma que veda a admissão ao emprego, em instituições do Estado ou em entidades públicas, de cidadãos que não tenham cumprido as suas obrigações militares. Aqueles que cumprirem os seus deveres não podem ser prejudicados nos seus benefícios sociais ou no emprego. O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea o), do número 2, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I
Princípios Gerais**

**Artigo 1º
Conceito e objectivos do serviço militar**

1. Constitui dever de todos os cidadãos timorenses a participação na defesa da independência, soberania e integridade territorial.
2. O serviço militar integra-se no contributo para a defesa da Pátria, no âmbito militar, a prestar pelos cidadãos, nos termos da presente lei.
3. O serviço militar, além de constituir um instrumento de promoção da unidade nacional e de desenvolvimento da consciência patriótica, serve ainda a valorização cívica, cultural, física e profissional dos cidadãos que o cumprem.

**Artigo 2º
Serviço Militar**

O serviço militar tem carácter universal na fase de recenseamento, podendo ser chamados à prestação de serviço militar e ao cumprimento das obrigações militares dele decorrentes, todos os cidadãos timorenses dos 18 aos 30 anos de idade.

**Artigo 3º
Situação do serviço militar**

O serviço militar abrange as seguintes situações:

- a) Reserva de recrutamento;
- b) Serviço efectivo;
- c) Reserva de disponibilidade;
- d) Reserva territorial.

**Artigo 4º
Reserva de recrutamento**

A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos sujeitos a obrigações militares, desde o recenseamento militar até à sua incorporação ou alistamento na reserve territorial.

Artigo 5º
Serviço efectivo

1. O serviço efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço das Forças Armadas.
2. O serviço efectivo abrange:
 - a) Serviço efectivo normal;
 - b) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
 - c) Serviço efectivo em regime de contrato;
 - d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.
3. O serviço efectivo normal compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos recenseados e sujeitos ao cumprimento das obrigações militares, tendo início no acto de incorporação e termina com a passagem à situação de disponibilidade.
4. O serviço efectivo nos quadros permanentes compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado na carreira militar, se encontram vinculados às Forças Armadas com carácter de permanência.
5. O serviço efectivo em regime de contrato, compreende a prestação de serviço pelos cidadãos que continuam ao serviço por um período de tempo limitado, a fixar em legislação especial, com vista a satisfação de necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual recrutamento para os quadros permanentes, de acordo com os quantitativos fixados.
6. O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização é prestado nos termos dos artigos 26º e 27º da presente lei.
7. O estatuto dos militares nas diversas situações de serviço efectivo é definido em lei especial.
8. Compete ao Ministro da Defesa, face às necessidades apresentadas pelas Forças Armadas, definir anualmente o pessoal a admitir em regime de contrato.

Artigo 6º
Reserva de disponibilidade

1. A reserva de disponibilidade é constituída pelos cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessaram essa prestação e até aos 30 anos de idade.
2. A disponibilidade é o período subsequente ao termo de serviço efectivo e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas, por convocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados.

Artigo 7º
Reserva territorial

A reserva territorial é constituída pelos cidadãos que, não tendo

cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares.

Capítulo II
Recrutamento Militar

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 8º
Definição e operações do recrutamento militar

1. O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas.
2. O recrutamento compreende as seguintes operações:
 - a) Recenseamento militar;
 - b) Classificação e selecção;
 - c) Distribuição e alistamento.

Artigo 9º
Definição de quantitativos a recrutar

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa:

- a) Definir os quantitativos anuais de pessoal a incorporar nas Forças Armadas;
- b) Orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar.

Secção II
Recrutamento

Artigo 10º
Recenseamento military

1. O recenseamento militar é a operação do recrutamento que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.
2. Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir pelos próprios ou pelos seus representantes legais, apresentarem-se ao recenseamento militar no ano em que completem 18 anos de idade.
3. Deve ser dada publicidade pelos meios de comunicação social ao dever de inscrição no recenseamento militar e a publicidade deste dever é realizada com a maior divulgação possível nos seguintes órgãos:
 - a) Órgãos competentes do Ministério da Defesa;
 - b) Administrações distritais;
 - c) Embaixadas e Consulados de Timor-Leste.

Artigo 11º

Locais de recenseamento militar

Os cidadãos, pessoalmente ou através dos seus representantes legais, apresentam-se ao recenseamento militar nos locais a seguir indicados:

- a) Sede das administrações distritais;
- b) Delegações territoriais do Ministério de Defesa, se as houver;
- c) Missão consular da área de residência, para os cidadãos residentes no estrangeiro.

Artigo 12º

Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento, o cidadão deve ser informado sobre os objectivos do serviço militar e os deveres dele decorrentes.

Artigo 13º

Não apresentação ao recenseamento militar

O cidadão que não se apresente ao recenseamento militar no período e local indicados, deve apresentar-se, para efeitos de regularização da situação militar, no órgão de recenseamento competente ou nos postos consulares respectivos, conforme resida dentro ou fora do país, sendo considerado faltoso ao recenseamento militar, o cidadão que não justifique a falta no prazo de 30 dias após a data limite de recenseamento.

Artigo 14º

Classificação e selecção

1. Os cidadãos recenseados são convocados, com uma antecedência mínima de 45 dias, para efectuarem as provas de classificação e selecção para efeitos da sua avaliação física e psicotécnica.
2. As provas de classificação e selecção têm por finalidade:
 - a) Determinação do grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação do service militar, em resultado do qual é atribuída uma das seguintes classificações:
 - i) Apto;
 - ii) Inapto;
 - iii) Aguarda classificação.
 - b) Agrupamento dos cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades ou classes, de acordo com as respectivas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição pelas diferentes componentes, escalões, especialidades ou classes das Forças Armadas.
3. Os cidadãos considerados aptos podem facultar elementos sobre as suas preferências, em termos de componentes, de

especialidades e de área geográfica de cumprimento do service militar, os quais serão tidos em consideração sempre que deles não resultem prejuízos para as necessidades das Forças Armadas.

4. Da classificação referida na alínea a) do nº 2 do presente artigo pode ser interposto recurso nas condições estabelecidas em regulamentação própria.
5. No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recrutas.
6. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 do presente artigo, os organismos públicos ou privados são obrigados a dispensar os cidadãos abrangidos que se encontrem na sua dependência.

Artigo 15º

Não apresentação nas provas de classificação e selecção

O cidadão que não se apresente às provas de classificação e selecção para que foi convocado e não justifique a falta no prazo de 30 dias, ou se recuse a realizar algumas daquelas provas, é considerado compelido à prestação do serviço militar, cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso seja considerado apto.

Artigo 16º

Distribuição

A distribuição consiste na atribuição quantitativa e qualitativa dos recrutas pelas componentes das Forças Armadas, segundo as necessidades destas, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no nº 3, do artigo 14º.

Artigo 17º

Alistamento

1. O alistamento é a atribuição nominal dos cidadãos a cada componente das Forças Armadas ou reserva territorial.
2. Os critérios para a determinação dos cidadãos que integram a reserva territorial são objecto de regulamentação própria.

Artigo 18º

Adiamento das obrigações militares

Constituem motivos de adiamento das provas de classificação e selecção:

- a) Frequência de curso em estabelecimento de ensino superior ou equiparado, no país ou no estrangeiro, sendo o limite máximo do adiamento o dia 31 de Dezembro do ano em que o cidadão complete 28 anos de idade;
- b) Ter residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo, iniciada anteriormente ao ano em que o cidadão complete 18 anos de idade;
- c) Invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine.

Artigo 19º

Dispensa e isenção de obrigações militares

Podem requerer dispensa de cumprimento do serviço militar, sendo alistados directamente na reserva territorial:

- a) Os filhos ou irmãos de cidadãos falecidos em consequência do cumprimento de obrigações militares;
- b) Os filhos únicos que tenham a seu cargo pais incapacitados por deficiência física ou psíquica;
- c) O cidadão que tenha a seu exclusivo cargo cônjuge, ascendente, ou descendente, irmão ou sobrinho menor de 18 anos, ou pessoa que criou e educou.
- d) Doença prolongada comprovada por autoridade pública competente.

Artigo 20º

Exclusão temporária

Constitui motivo de exclusão temporária da prestação do serviço militar, o cumprimento de pena de prisão ou sujeição a medidas de segurança que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a presença nas fileiras.

Capítulo III

Serviço efectivo nas Forças Armadas

Artigo 21º

Serviço efectivo normal

O serviço efectivo normal compreende:

- a) Incorporação;
- b) A preparação militar geral;
- c) O período nas fileiras.

Artigo 22º

Incorporação

1. A incorporação consiste na apresentação dos cidadãos recrutados nas unidades e estabelecimentos militares das componentes das Forças Armadas em que foram alistados.
2. A incorporação tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa 20 anos de idade.
3. O cidadão recruta que não se apresente à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias é considerado refractário.

Artigo 23º

Preparação militar geral

1. A preparação militar geral consiste na formação básica dos incorporados, adequada às características de cada componente das Forças Armadas e termina com o acto do juramento de bandeira.

mento de bandeira.

2. O juramento de bandeira é um acto solene, com tropas em parada, sempre prestado perante a Bandeira Nacional.

Artigo 24º

Período nas fileiras

O período nas fileiras inicia-se com a incorporação e abrange a preparação militar geral e a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço prestado nas unidades ou estabelecimentos militares.

Artigo 25º

Duração do serviço efectivo

1. O serviço efectivo normal tem a duração de 18 meses e tem início no acto de incorporação, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 4 do presente artigo.
2. A passagem à situação de disponibilidade de classes, categorias ou especialidades, em excesso nas fileiras, pode ser antecipada, em condições a estabelecer por regulamento.
3. Sempre que as necessidades de defesa nacional não estejam suficientemente asseguradas pelo conjunto de regimes de prestação de serviço efectivo referidos nos números anteriores, o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Defesa, pode, a título excepcional, determinar a extensão do período do serviço efectivo normal previsto no nº 1 do presente artigo, até ao limite de 12 meses.
4. Para efeitos do disposto do número anterior, o critério de determinação dos cidadãos a permanecer nas fileiras para além do período previsto no nº 1 do presente artigo exclui, por ordem de prioridade, aqueles que sejam:
 - a) Casados;
 - b) Responsáveis por encargos de família;
5. Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo referido nas alíneas a) e b) do número anterior, utiliza-se o critério da idade, preferindo-se os mais velhos aos mais novos.

Artigo 26º

Serviço efectivo decorrente de convocação

1. Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser convocados para prestação de serviço efectivo, nas seguintes situações:
 - a) Para efeitos de reciclagem, treinos, exercícios ou manobras militares;
 - b) Para fazer face a situações de perigo de guerra ou de agressão, iminente ou efectiva, por forças estrangeiras enquanto não for decretada a mobilização militar geral.
2. Podem ser dispensados da prestação de serviço efectivo, para além dos casos contemplados em diplomas próprios,

os cidadãos que exercem funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais e de actividades privadas imprescindíveis à vida do País.

3. Durante a prestação de serviço nos termos da alínea a), do nº 1, do presente artigo, os cidadãos conservam os seus direitos no posto de trabalho, incluindo o direito à retribuição e a férias.

Artigo 27º

Serviço efectivo decorrente de mobilização militar

1. Os cidadãos nas situações de disponibilidade podem ser mobilizados para prestar serviço efectivo nas Forças Armadas perante a declaração de estado de sítio;
2. Aos cidadãos abrangidos pelo serviço efectivo decorrente de mobilização militar, é aplicável o disposto no nº 2, do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

Artigo 28º

Obrigações gerais dos cidadãos

Enquanto estiverem sujeitos às obrigações militares definidas pela presente lei, os cidadãos com idades compreendidas entre os 18 aos 30 anos têm os seguintes deveres:

- a) Dar conhecimento das alterações de residência à entidade militar de que dependem;
- b) Comunicar à entidade referida na alínea anterior, a obtenção de habilitações literárias, técnicas, profissionais e outras que correspondam à aquisição de conhecimentos com interesse para as Forças Armadas;
- c) Apresentar-se nos dias, horas e locais legalmente determinados pela autoridade militar competente.

Artigo 29º

Outros direitos e deveres

1. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no emprego em virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente lei.
2. Aos cidadãos em cumprimento de serviço efectivo são reconhecidos outros direitos e deveres constantes de respectivo estatuto.

Artigo 30º

Condicionantes na obtenção de emprego

É vedada a admissão ou o acesso ao emprego em instituições do Estado ou em outras entidades públicas de cidadãos que estejam em situação de incumprimento das normas previstas na presente lei.

Artigo 31º

Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os actos necessários à organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

Artigo 32º

Situação civil e criminal

Os registos civis e criminais devem facultar às entidades competentes os pedidos de informação que as mesmas lhe solicitarem para os fins previstos na presente lei.

Artigo 33º

Juramento de bandeira

Os cidadãos incorporados no serviço militar prestam um juramento de bandeira que os vincula, quer no serviço efectivo, quer após a disponibilidade, nos termos da seguinte fórmula:

"Eu _____ juro por Deus e por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da pátria, da Constituição da República e da soberania nacional."

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar a presente lei.

Artigo 35º

Legislação revogada

É revogada toda a legislação que disponha contrariamente ao previsto na presente lei.

Artigo 36º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 31 de Janeiro de 2007

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

Promulgada em 21 de Fevereiro de 2007

Publique -se

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

**Regimento
do
Conselho Superior de Defesa e Segurança**

**Capítulo I
Natureza e composição**

**Artigo 1º
Definição**

O Conselho Superior de Defesa e Segurança, abreviadamente CSDS, é o órgão de consulta do Presidente da República para os assuntos relativos à defesa, segurança e soberania.

**Artigo 2º
Presidência e composição**

1. O CSDS é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:
 - a) O Primeiro-Ministro;
 - b) Os Ministros ou Secretários de Estado responsáveis pelas áreas da defesa, da justiça, do interior e dos negócios estrangeiros;
 - c) Três representantes do Parlamento Nacional;
 - d) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ou quem desempenhar essas funções;
 - e) O Comandante-Geral da PNTL;
 - f) O responsável nacional pela Segurança do Estado;
 - g) Dois cidadãos nomeados pelo Presidente da República.
2. O Presidente da República pode convidar, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, quaisquer entidades ou pessoas a participar como observadoras nas reuniões do Conselho. Os convidados ficam sujeitos ao dever de sigilo nos mesmos termos dos membros do Conselho

**Capítulo II
Competência**

**Artigo 3º
Competência**

Compete ao Conselho Superior de Defesa e Segurança aconselhar o Presidente da República:

- a) Em matéria de política de defesa e de segurança;
- b) Na análise da legislação e da implementação das leis relativas à organização, funcionamento e disciplina das forças armadas, da polícia e demais forças de segurança;
- c) No processo da conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança;

- d) Na decisão sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
- e) Na decisão sobre a declaração do estado de sítio ou o estado de emergência;
- f) Na decisão sobre as propostas de nomeação e exoneração do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas e do Vice-Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas;
- g) Na decisão sobre a proposta de nomeação e exoneração dos Chefes do Estado Maior dos diferentes ramos das Forças Armadas.
- h) Sobre quaisquer outros assuntos relativos à defesa e segurança que lhe sejam apresentados pelo Presidente da República ou por qualquer dos seus membros.

**Capítulo III
Funcionamento**

**Artigo 4º
Reuniões do Conselho**

1. O CSDS reúne ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República.
2. O Conselho não pode iniciar nem encerrar os seus trabalhos sem a presença do Presidente da República.
3. Após a declaração de guerra, a declaração do estado de sítio ou a declaração de estado de emergência, o CSDS passa a funcionar em sessão permanente para efeito de assistir o Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

**Artigo 5º
Convocatória e ordem de trabalhos**

1. Compete ao Presidente da República convocar o CSDS, bem como dirigir os trabalhos de acordo com a ordem que tiver fixado.
2. O Primeiro-Ministro poderá solicitar ao Presidente da República a inclusão na ordem de trabalhos de pontos que o Governo entenda que devam ser discutidos no CSDS.
3. As reuniões devem ser convocadas, excepto em caso de urgência, com um mínimo de três dias de antecedência.
4. A convocatória, excepto em casos de urgência, deverá ser feita por escrito por carta assinada pelo Presidente da República dirigida aos membros do Conselho onde constem o dia e hora da reunião, o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos e a demais documentação necessária para a reunião.
5. Cabe ao Secretário do Conselho promover o envio das convocatórias com a antecedência necessária para o cumprimento do prazo referido no nº 3.
6. Quando se trate da convocatória de uma reunião

extraordinária e em casos de excepcional urgência, cabe ao Secretário do Conselho assegurar-se, por qualquer meio idóneo para o efeito, que todos membros do Conselho receberam notícia da reunião.

Artigo 6º
Local das reuniões

As reuniões do CSDS realizam-se nas instalações da Presidência da República ou, excepcionalmente, em outro local designado pelo Presidente da República.

Artigo 7º
Forma das reuniões

1. O CSDS funciona em reuniões plenárias
2. O CSDS pode, para finalidades específicas, constituir comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 8º
Quórum de funcionamento

1. O quórum mínimo de funcionamento das reuniões plenárias CSDS corresponde, em primeira convocação, à maioria dos seus membros em efectividade de funções.
2. Não se realizando a reunião do CSDS por inexistência de quórum, pode o Conselho reunir com qualquer número de membros, em nova convocação, com idêntica ordem de trabalhos, desde que respeite o prazo referido no nº 3 do artigo 5º.
3. A presença do Presidente da República não conta para aferir da existência de quórum.

Artigo 9º
Audiência e votação do Conselho

1. O Conselho delibera sempre por votação nominal, excepto nos casos previstos no presente Regimento.
2. As deliberações e os pareceres do CSDS são adoptados por maioria absoluta dos votos.
3. Não é admitida a abstenção.
4. São admitidas declarações de voto.

Artigo 10º
Pareceres

1. Os pareceres do CSDS podem ser escritos ou orais
2. Os pareceres terão a forma escrita quando o Presidente o determinar.
3. A elaboração dos pareceres compete ao Secretário do Conselho ou a qualquer outro membro do Conselho designado para o efeito pelo Presidente da República.

Artigo 11º
Actas

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do CSDS é lavrada acta em livro especial, cujos termos de abetura e de encerramento são assinados pelo Presidente da República.
2. O projecto de acta de cada reunião é redigido pelo Secretário que o remete aos membros do CSDS para ser submetido à aprovação do Conselho no início da reunião seguinte, excepto se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.
3. As actas depois de lançadas no livro respectivo são assinadas pelo Secretário do CSDS e pelo Presidente da República.

Artigo 12º
Secretário do Conselho

1. O Secretário do Conselho é nomeado e exonerado pelo Presidente da República
2. Competem ao Secretário do CSDS as seguintes funções:
 - a) Secretariar as reuniões do Conselho e elaborar o respectivo projecto de acta;
 - b) Enviar atempadamente aos membros do Conselho as convocatórias das reuniões, bem como toda a documentação necessária para as reuniões do Conselho;
 - c) Preparar toda a demais documentação necessária para o bom funcionamento do CSDS;
 - d) Receber e organizar todos os documentos relativos aos assuntos que possam ou devam ser submetidos à consideração dos membros do Conselho;
 - e) Pesquisar, compilar e organizar os elementos necessários para o estudo e esclarecimento dos assuntos a tratar nas reuniões do Conselho;
 - f) Fazer notas, resumos, anotações sobre documentos ou assuntos submetidos ou a submeter ao Conselho, salientando os pontos mais importantes ou mais controversos;
 - g) Elaborar os pareceres do Conselho quando tal for determinado pelo Presidente da República;
 - h) Elaborar planos e relatórios de funcionamento;
 - i) Tratar junto do Presidente da República, dos membros do Conselho e de outras entidades ou pessoas de assuntos que se torne necessário contactar, informar, esclarecer ou accionar de modo a assegurar o bom funcionamento das reuniões do CSDS, bem como o seguimento das suas deliberações;
 - j) Promover junto dos Serviços da Presidência da República, designadamente da Secretaria de Apoio ao Presidente da República e da Assessoria Militar, do apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do CSDS;

- k) Assegurar, conjuntamente com a Secretaria de Apoio ao Presidente da República, o expediente e arquivamento de documentos do CSDS;
- l) Publicitar as deliberações e pareceres do Conselho de acordo com o presente Regimento e as orientações do Presidente da República;

Artigo 13º

Apoio técnico e administrativo ao Conselho

O apoio técnico e administrativo ao CSDS é assegurado pelos serviços da Presidência da República, designadamente através da Secretaria de Apoio ao Presidente da República e da Assessoria Militar.

**Capítulo IV
Publicidade e sigilo**

**Artigo 14º
Dever de sigilo**

O Presidente da República, os membros do CSDS, os convidados para participar nas reuniões do Conselho ao abrigo do nº 2 do art. 5º da LCSDS e o Secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões do Conselho.

**Artigo 15º
Divulgação do conteúdo das reuniões**

- 1. As reuniões do Conselho não são públicas.
- 2. O Presidente da República, com o assentimento do Conselho, pode dar autorização para que no final de uma reunião seja divulgada publicamente uma nota informativa ou comunicado de imprensa sobre o seu conteúdo, quando a publicação do parecer não seja obrigatória por força de disposição legal ou regulamentar.

**Artigo 16º
Publicação dos pareceres**

- 1. Os pareceres do CSDS para os efeitos previstos nas alíneas d) e e) do art. 3º, são obrigatoriamente publicados no Jornal da República em simultâneo com o acto a que digam respeito.
- 2. Nos restantes casos, os pareceres e deliberações do CSDS são publicados apenas quando o Presidente da República, com o assentimento do Conselho, o determinar.

**Capítulo V
Estatuto dos membros**

**Secção I
Mandato**

**Artigo 17º
Mandato**

- 1. Os membros do CSDS por inerência de funções são-no enquanto exercem os cargos que deram origem à respectiva

inerência.

- 2. Os membros do CSDS em representação do Parlamento Nacional são designados até ao termo da legislatura ou até ao termo do mandato do Presidente da República, se este ocorrer antes.
- 3. Os membros do CSDS a que se refere a alínea g) do nº 1 do art. 2º são nomeados pelo Presidente da República por um período correspondente ao do respectivo mandato.

**Artigo 18º
Tomada de posse e início de funções**

- 1. As funções de membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança iniciam-se com a sua tomada de posse que é conferida pelo Presidente da República.
- 2. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do nº 1 do artigo 2º são empossados imediatamente após o início de funções nos cargos que dão lugar à inerência.
- 3. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas c) e g) do nº 1 do artigo 2º são empossados pelo Presidente da República antes primeira reunião posterior à publicação no Jornal da República da respectiva nomeação ou designação.

**Artigo 19º
Juramento**

No acto de posse, os membros do Conselho de prestam o seguinte juramento:

"Juro por minha honra cumprir com lealdade as funções de Membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança em que sou agora investido. Juro obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Povo de Timor Leste. Juro respeitar o Regimento do Conselho e, em particular, o dever de sigilo sobre o objecto, conteúdo e deliberações das suas reuniões."

**Artigo 20º
Termo de funções**

- 1. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do nº 1 do artigo 2º cessam funções quando deixam de exercer os cargos que dão lugar à respectiva inerência.
- 2. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas c) e g) do nº 1 do artigo 2º cessam funções, respectivamente, com o termo da legislatura do Parlamento Nacional que os tiver designado ou com o termo do mandato do Presidente da República, mantendo-se em funções como membros cessantes até à posse dos membros que os substituirão.
- 3. As funções de membro do CSDS cessam, ainda, por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, incompatibilidade superveniente ou acumulação de faltas não justificadas às reuniões do CSDS, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 21º
Renúncia

Os membros do CSDS a que se referem as alíneas c) e g) do nº 1 do artigo 2º podem renunciar ao mandato, através de declaração dirigida ao Presidente da República.

Artigo 22º
Morte e impossibilidade física permanentes

1. O mandato dos membros do CSDS cessa com a morte ou impossibilidade física permanente.
2. A declaração de impossibilidade física permanente é da competência do CSDS, após exame efectuado por junta médica especialmente designada pelo Conselho, produzindo efeitos a partir da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 23º
Incompatibilidade superveniente

1. Determina a incompatibilidade superveniente para o exercício das funções de membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança qualquer facto que ocorra depois da tomada de posse que seja por lei considerado incompatível com o exercício daquelas funções.
2. A incompatibilidade superveniente opera automaticamente a partir do momento em que ocorreu facto que deu origem a essa incompatibilidade.
3. Os membros do CSDS têm o dever de comunicar ao Conselho quaisquer factos que sejam incompatíveis com o exercício das suas funções.

Artigo 24º

O mandato dos membros do CSDS a que se referem as alíneas c) e g) do nº 1 do artigo 2º cessa automaticamente com a acumulação de duas faltas não justificadas às reuniões do Conselho.

Artigo 25º
Suspensão de funções

Determina a suspensão de funções de membro do CSDS a publicação no Jornal da República da deliberação do CSDS tomada nos termos do nº 2 do artigo 15º do presente Regimento

Artigo 26º
Substituição definitiva e temporária

1. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas a), b), d), e) e f) do nº 1 do artigo 2º são substituídos, nos impedimentos temporários do exercício das suas funções, por quem constitucionalmente ou legalmente os substitua no desempenho do cargo que dá lugar à inerência.
2. Os membros do CSDS a que se referem as alíneas c) e g) do nº 1 do artigo 2º do presente regulamento são substituídos definitivamente no caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente ou, temporariamente, no caso

de suspensão de funções.

3. Todo o membro substituído, na sua primeira participação, deverá prestar juramento do dever de sigilo

Artigo 27º
Processo de substituição

1. A substituição dos membros do CSDS a que se referem as alíneas a), b) d), e) e f) do nº 1 do artigo 2º é feita automaticamente por quem os substitua nos cargos que dão lugar à inerência.
2. A substituição dos membros do CSDS a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 2º é feita mediante designação pelo Parlamento Nacional do membro ou membros substituídos.
3. A substituição dos membros do CSDS a que se refere a alínea g) do nº 1 do artigo 2º é feita através da nomeação pelo Presidente da República do membro ou membros substituídos.

Artigo 28º
Cessação da substituição temporária

1. O membro do CSDS substituído retoma automaticamente o exercício das suas funções quando cesse a suspensão de funções.
2. A retoma de funções do membro do CSDS substituído temporariamente, implica automaticamente a cessação de funções do membro que o substituiu durante aquele período.

Secção II
Imunidades, direitos e garantias

Artigo 29º
Responsabilidade

Os membros do CSDS não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e pela opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 30º
Inviolabilidade

1. Nenhum membro do CSDS pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.
2. Em caso de acusação definitiva a um membro do CSDS por crime punível com pena de prisão superior a dois anos pode o mesmo ser suspenso das suas funções por deliberação do Conselho com vista ao prosseguimento do processo.
3. As deliberações previstas nos números anteriores são tomadas por escrutínio secreto sem a participação do visado.

Artigo 31º

Intervenção em processo judicial

1. Os membros do CSDS carecem de autorização do Conselho para serem peritos, testemunhas ou declarantes em processos judiciais.
2. A deliberação prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto sem a participação do visado.

Artigo 32º

Faltas a actos ou diligências oficiais

A falta dos membros do CSDS a actos ou diligências oficiais por motivo do exercício das suas funções no Conselho constitui sempre motivo justificativo do adiamento daqueles, sem quaisquer encargos.

Artigo 33º

Direitos e garantias

Constituem direitos e regalias dos membros do CSDS durante o período do exercício das respectivas funções:

- a) Livre trânsito, quando no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Obtenção de qualquer entidade pública de publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Ajudas de custo no montante igual ao que for fixado para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.

Artigo 34º

Cartão de identificação

1. Os membros CSDS são identificados mediante um cartão, cujo modelo consta em anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, com as seguintes características:
 - a) Os cartões de identificação referidos no número anterior contêm a assinatura e a fotografia a cores do titular, a designação de membro do CSDS, a respectiva data de emissão e de limite de validade, são numerados e são autenticados pela assinatura do do Presidente da República.
 - b) A cor de fundo dos cartões de identificação da Presidência da República é azul marinho sendo as suas dimensões 64x94 mm e tendo na frente do cartão, na vertical, no canto superior esquerdo o escudo da República Democrática de Timor Leste (RDTL) de cor dourada, no canto superior direito a bandeira da RDTL ondulante a cores e, por cima, os dizeres "PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA" e, por baixo, os dizeres "CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA E SEGURANÇA", em letras

maiúsculas a branco.

- c) Na frente do cartão constam ainda, inscritos em cor azul escura o nome e a designação de membro do CSDS, a data limite de validade e o número do cartão composto por letras e dígitos, bem como a assinatura do titular e os dizeres "LIVRE TRÂNSITO" em letras maiúsculas a branco, na vertical, no lado inferior direito do cartão
- d) No verso do cartão constam a data de emissão e a assinatura do Presidente da República e os dizeres: "Nenhum membro do Conselho Superior de Defesa e Segurança pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena superior a dois anos e em flagrante delito (artigo. 7º nº 2) e tem direito a livre trânsito em locais publicos de acesso condicionado (art. 8º al. a)) da Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança - Lei nº 2/2005)".

2. A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões de identificação da Presidência da República é da competência da Secretaria de Apoio ao Presidente da República, sendo objecto de registo em suporte adequado.
3. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão, sendo tal facto objecto de registo apropriado.
4. Os cartões devem ser devolvidos pelos titulares quando suspenderem ou cessarem funções.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 35º

Encargos

Os encargos decorrentes do funcionamento do CSDS são suportados pelo orçamento de Estado em verba inscrita para o efeito no orçamento da Presidência da República.

Artigo 36º

Alterações ao regimento

O Regimento do Conselho pode ser alterado mediante proposta apresentada pelo Presidente da República que obtenha voto da maioria dos membros em efectividade de funções.

Artigo 37º

Publicação e entrada em vigor

O presente Regimento entra em vigor um dia após a sua publicação no Jornal da República, com efeito retroactivo à data da sua aprovação

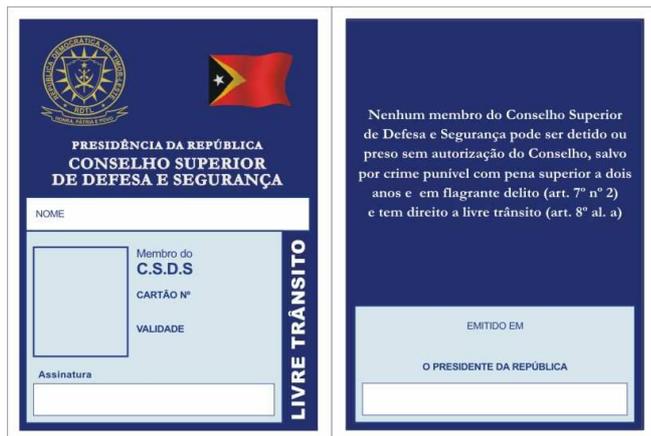
Aprovado pelo Conselho Superior de Defesa e Segurança, aos 12 de Setembro 2005

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

Modelo de cartão de Identificação a que se refere o art. 34º



**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 01/MPF-MRNMPE/2007
de 28 de Fevereiro**

Nos termos do Regulamento Tarifário para o Fornecimento de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2006 de 27 de Dezembro, "...os princípios legais aplicáveis a todos os consumidores ligados à rede pública de distribuição de energia eléctrica nacional são os da justiça, transparência e razoabilidade, aconselhando uma taxa única e uniforme em todo o território nacional".

Nesse sentido, importa que todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, desde as mais carentes até às empresas e micro-empresas, passem a beneficiar de uma tarifa única de \$USD 0,12 kwh, o que se traduz numa redução substancial do preço anteriormente fixado genericamente para contadores, em \$USD 0,20 (pessoas colectivas) e \$USD 0,16 (pessoas singulares).

Assim,

O Governo, pelos Ministros do Plano e das Finanças e dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética, manda, ao abrigo do previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 22/2006 de 27 de Dezembro, que aprovou o Regulamento Tarifário de Fornecimento de Energia Eléctrica, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Revisão do tarifário de fornecimento de energia eléctrica

1. Aos consumidores, públicos ou privados, ligados à rede pública de distribuição de energia eléctrica nacional com contadores instalados e em funcionamento será aplicada a tarifa única de \$USD 0,12 USD por kwh, independentemente da zona e do tipo de consumos.
2. É obrigatória a instalação de contador para todos os consumidores que tenham um consumo mensal superior a 1,5 KVA (6 amperes).

Artigo 2.º

Instalações sem contador

O n.º 4 do artigo 3.º do Diploma Ministerial n.º 1/2003/MTCOP passa a ter a seguinte redacção:

“4. As taxas mensais fixas a pagar por cada tipo de consumidor em função da rede de onde é alimentado são as constantes do quadro seguinte:

Tipo de Consumidor	Valor a pagar por tipo de rede			
	R1	R2	R3	R4
A	\$USD 2,25	\$USD 3,00	\$USD 4,50	\$USD 6,00
B	\$USD 4,50	\$USD 6,00	\$USD 9,00	\$USD 12,00
C	\$USD 6,00	\$USD 7,50	\$USD 11,25	\$USD 18,75

Artigo 3.º

Aplicação no tempo e regularização

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a nova tarifa única aplica-se a partir do dia seguinte ao da publicação do presente diploma.
2. Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/2006 de 27 de Dezembro, aos consumidores em situação irregular ou com pagamentos em dívida, a nova tarifa única aplica-se com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2006, desde que regularizem os pagamentos em atraso no prazo máximo de 30 dias contados da data de publicação do presente diploma.
3. O benefício para regularização extraordinária de dívidas, previsto no número anterior, é aplicável e aproveita aos consumidores com ou sem contadores instalados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, incluindo aqueles a quem tenha sido desligado o fornecimento.
4. A regularização prevista nos números anteriores não aproveita às situações referidas no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 22/2006 de 27 de Dezembro.

Artigo 4.º

Revogações

O Diploma Ministerial n.º1/2003/MTCOP, de 30 de Janeiro mantém-se em vigor em tudo o que não for contrário ao presente diploma.

Díli, 19 de Fevereiro de 2007.

A Ministra do Plano e das Finanças,

Maria Madalena Brites Boavida

O Ministro dos Recursos Naturais, Minerais e da Política Energética,

José Teixeira